



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000447/2009-29

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-002.934 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de março de 2015

Matéria PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO

Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Recorrida DRJ SALVADOR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01

Não se conhece de recurso cujo mérito tenha sido objeto de ação judicial a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. CÁLCULO.

Sobre os débitos não pagos nos prazos previstos incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01

Não se conhece de recurso cujo mérito tenha sido objeto de ação judicial a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de

julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. CÁLCULO.

Sobre os débitos não pagos nos prazos previstos incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator

EDITADO EM: 02/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Reproduzo, inicialmente, o relatório elaborado pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis quando da primeira apreciação deste recurso realizada por este colegiado e na qual concluímos pelo sobrestamento determinado pelo art. 62-A do RICARF, vigente àquela época.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve autos de infração do PIS/Pasep e Cofins, períodos de apuração de 01/07/2006 a 31/03/2007, onde se debate a base de cálculo da instituição financeira autuada, à luz da definição de faturamento anterior ao alargamento promovido pelo § 1º ao art. 3º da Lei nº 9.718/98. Os valores das duas Contribuições foram acompanhados apenas de juros de mora. A multa de ofício não foi aplicada por força de medida judicial.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância

Conforme apontado nos Autos de Infração, foi constatada a insuficiência de recolhimento das contribuições nos períodos verificados. As divergências encontradas pelo autuante foram

relativas à composição da base de cálculo das contribuições, visto que a contribuinte limitou-se a tributar as receitas de “prestação de serviços”, deixando de tributar as demais receitas oriundas de suas atividades empresariais, como, por exemplo, as receitas operacionais provenientes de operações de intermediação financeira e aplicações.

O Parecer às folhas 20-24 e o Relatório de Diligência às folhas 25-27 trazem os detalhes da divergência entre Fisco e contribuinte no tocante às bases de cálculo do PIS e da Cofins para as instituições financeiras, em especial o conceito de receita bruta/faturamento para estas empresas.

Importante ressaltar que a contribuinte levou a discussão acerca da base de cálculo do PIS e da Cofins para a Justiça, de sorte que os lançamentos foram efetuados sem a multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Até o início da ação fiscal, a contribuinte não havia realizado depósitos judiciais referentes à parcela das contribuições discutidas, de maneira que os lançamentos foram efetuados com a incidência dos juros de mora previstos em lei.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta Impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

Os créditos fiscais pretendidos com os lançamentos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos dos processos judiciais nº 2007.85.00.0058359 e 2007.85.00.0058347.

Os créditos tributários em questão não devem prevalecer na medida em que foram equivocadamente apurados sobre as receitas de natureza eminentemente financeira (tais como receitas de financiamentos, empréstimos, etc.) auferidas pela Impugnante, que efetivamente não compõem o conceito constitucional de faturamento previsto no artigo 195, I e caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

O termo faturamento não possui o alcance que pretende dar a autoridade administrativa, englobando, no caso das instituições financeiras como a Impugnante, apenas e exclusivamente as receitas decorrentes das prestações de serviços conforme o conceito constitucional de faturamento (produto da venda de mercadorias e de prestação de serviços).

Inclusive, nesse exato sentido são as decisões obtidas pela Impugnante nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2007.85.00.0058347 e 2007.85.00.0058395.

Os lançamentos possuem erro na apuração do valor dos juros de mora. Nos termos do §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, deve-se aplicar a taxa Selic "(...), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento”.

Contudo, a autoridade fiscal equivocadamente aplicou a referida taxa na apuração dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do fato gerador.

A 4ª Turma da DRJ manteve o lançamento, não conhecendo do mérito em face da concomitância com a via judicial. Na parte conhecida, rejeitou a alegação de erro no cálculo dos juros de mora.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte insiste na improcedência dos lançamentos, repisando alegações da Impugnação e refutando o acórdão da DRJ.

Alternativamente, requer o sobrestamento até que seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal o RE nº 609.096RS, ou, se não sobrestado, “sejam recalculados os juros de mora em consentâneo ao § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, com aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês do pagamento” (fl. 558).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

O recurso voluntário aduz ainda que teria havido erro no cálculo dos juros porque "a autoridade fiscal, equivocadamente, aplicou tal taxa selic a apuração dos juros de mora do mês do pagamento, ou seja, em janeiro de 2009, quando o percentual a ser aplicado, por expressa determinação legal, seria 1% (um por cento)".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A teor do relatado, a instituição financeira impetrou ações judiciais em que busca ver reconhecido o direito a considerar como bases de cálculo das contribuições apenas a receita da prestação de serviços.

Com o devido respeito que sempre me mereceu o douto conselheiro Emanuel, relator original quando se decidiu pelo sobrestamento do julgamento deste feito, não entendo que a matéria proposta à apreciação do Poder Judiciário não abranja a que se discute administrativamente. Nossa divergência, com efeito, reside no alcance da decisão que o e. STF proferirá no processo em que foi reconhecida a repercussão geral. Para o colega, lá se dirá, ou se deveria dizer, o que aquele Tribunal entende por receitas da prestação de serviços das instituições financeiras, ou, ainda mais precisamente, se nelas se incluem as receitas obtidas com a intermediação financeira.

Para mim, a excelsa corte apenas se propôs a resolver o impasse criado pelos reiterados votos do ministro Cesar Peluso, que estendem o conceito de faturamento de modo a alcançar não apenas as receitas de prestação de serviços mas também todas as demais decorrentes das atividades empresariais da instituição considerada. Não se trata, pois, de saber se receitas obtidas na intermediação financeira, típicas das instituições ora discutidas, são

"decorrentes de prestação de serviços", mas apenas se elas integram ou não a base de cálculo das contribuições por serem provenientes das atividades empresariais. Tentando ser mais claro, o que defendo é que o Supremo apenas dirimirá se tal base de cálculo, para toda e qualquer empresa, é apenas a receita que decorre de venda de mercadorias e/ou de prestação de serviços, como ele sempre entendeu, ou se, além dela, deve incluir receitas outras, desde que essas outras constituam o objeto social da instituição considerada.

No presente caso, é exatamente essa a pretensão das ações judiciais promovidas pela recorrente, nas quais, como já reiterado, ainda não há decisão definitiva. Destarte, tem aplicação a súmula administrativa CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, resta examinar apenas a apontada incorreção no cálculo dos juros. E sobre ela vejo-me obrigado a reconhecer que não fui capaz de entender por que, em seu recurso, o contribuinte afirma que o mês de janeiro de 2009 deveria ser tomado como "mês do pagamento" para efeito do que dispõe a Lei 9.430/96.

E isso porque, parece-me, se há algum ponto não controverso é exatamente quanto à inexistência de recolhimento de qualquer valor sobre as receitas aqui discutidas. De fato, tanto a recorrente quanto a autoridade fiscal concordam que apenas houve recolhimento sobre receitas da prestação de serviços. Que tais recolhimentos em nada aproveitam para efeito de fixação de termos - inicial ou final - para a incidência de juros quanto à parcela não recolhida e aqui exigida parece não demandar maiores explicações.

Por outro lado, observo que o lançamento lhe foi cientificado no início de fevereiro de 2009 havendo a informação de que os juros já ali foram computados até o mês anterior. Assim, parece que o contribuinte pretende tomar este último mês mencionado no auto de infração como se "mês do pagamento" fosse. Mas não é.

De fato, o crédito tributário a ser constituído tem de ser apurado até o mês de encerramento da ação fiscal. Este, porém, não se confunde com o do pagamento previsto na lei, a menos que, por óbvio, nele ocorra o recolhimento do tributo objeto de discussão.

Por fim, no acórdão da primeira instância está indicado, exemplificativamente, que o cálculo toma, de forma correta, como marco inicial o mês seguinte ao do vencimento do tributo (e não do fato gerador) não tendo o contribuinte demonstrado o contrário em seu recurso.

Com essas considerações é o meu voto por negar provimento ao recurso voluntário ofertado, visto que, no que tange à concomitância, ela já havia sido reconhecida pela primeira instância.

É o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

